

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR041980/2016**

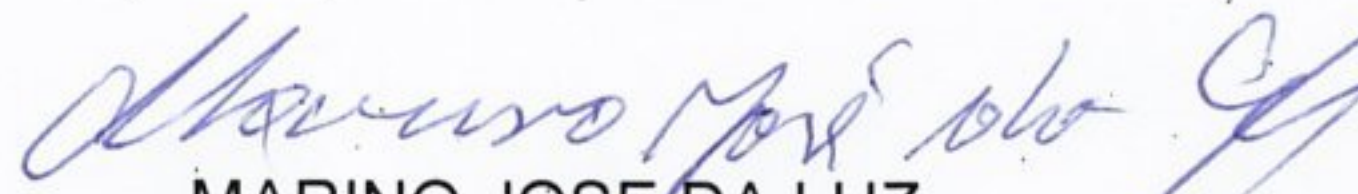
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB PINHALZINHO, CNPJ n. **75.434.357/0001-87**, localizado(a) à Avenida São Paulo, 2654, Terreo, Pioneiro, Pinhalzinho/SC, CEP 89870-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **MARINO JOSE DA LUZ**, CPF n. 155.523.659-68, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 03/12/2015 no município de Pinhalzinho/SC;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI, CNPJ n. 83.085.803/0001-13, localizado(a) à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes - até 490, 444, Sala 201, Parque das Palmeiras, Chapecó/SC, CEP 89803-600, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **OSNI CARLOS VERONA**, CPF n. 456.381.529-20

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR041980/2016, na data de 04/07/2016, às 09:43.

_____, 04 de julho de 2016.

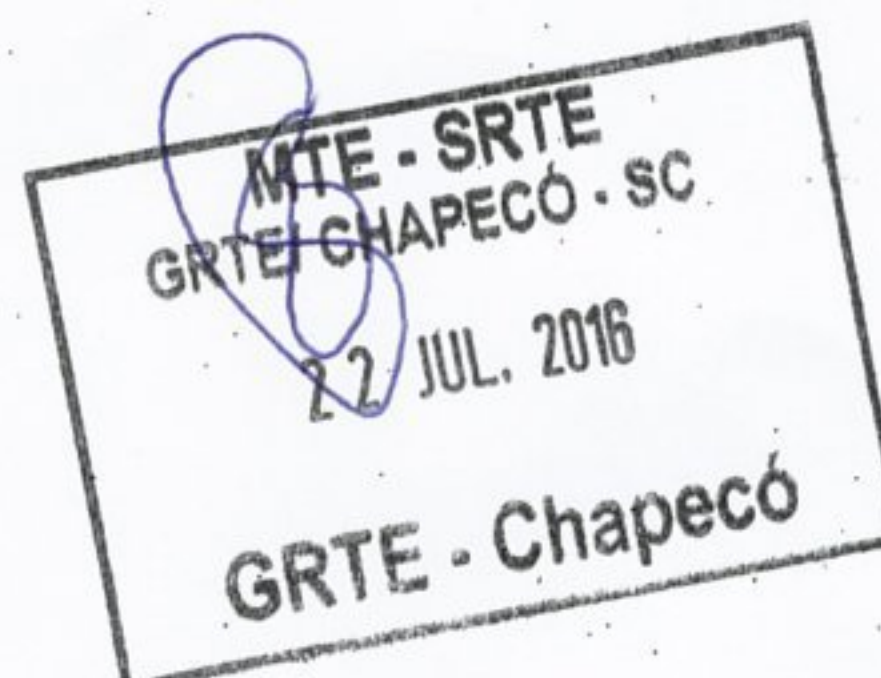


MARINO JOSE DA LUZ
Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB PINHALZINHO

OSNI CARLOS VERONA
Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PINHALZINHO

Av. São Paulo, 2654 – B: Baixada - 89870-000 – Pinhalzinho / SC.
Fone/Fax: (49) 3366 3553. e-mail: sindipzo@gmail.com

SINDICATO DA INDUSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI - SIMOVALE

Rua Mascarenhas de Moraes, nº 444-E – Bairro Jardim América – 89803-600 – Chapecó / SC
Fone/fax: (049) 3328 6669 e-mail: sindicato@simovale.com.br
www.simovale.com.br

2016/2017

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si firmam de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PINHALZINHO, CNPJ 75.434.357/0001-87 neste ato representado pelo seu presidente MARINO JOSE DA LUZ, (ID 12R-404.736, CPF 155.523.659-68), e, de outro lado o SINDICATO DA INDUSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI - SIMOVALE, CNPJ 83.085.803/0001-13 representado por seu presidente Sr. OSNI CARLOS VERONA (CPF 456.381.529-20) e COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, com abrangência na base territorial da entidade profissional, que se regeira pelas clausulas seguintes:

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 01 (um) ano de 01/05/2016 à 30/04/2017, para as **Cláusulas Econômicas**, e de 2 (dois) anos de 01/05/2016 à 30/04/2018, para as demais cláusulas, com início a partir de **01 de maio de 2016**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Esta Norma Coletiva de trabalho será obrigatoriamente aplicada a todos os contratos individuais de emprego dos trabalhadores e trabalhadoras representados pela entidade sindical da categoria profissional, com abrangência territorial nas cidades de: Pinhalzinho, Modelo, Sul Brasil, Serra Alta, Bom Jesus do Oeste, Nova Erechim, Águas Frias, Saudades, Cunhataí, Maravilha, Cunha Porã, São Miguel da Boa Vista e Caibi.

TÍTULO II

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Diante da antecipação salarial formalizada através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO registrado sob nº SC000409/2016, onde estabeleceu a antecipação salarial para todos os trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras; Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Serrarias e de Móveis de Madeiras; Trabalhadores no Corte, Beneficiamento e Manuseio de Madeiras e de Móveis; Trabalhadores na Indústria de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras; Trabalhadores nas Indústrias de Cortinados, Colchões e Estofos; Trabalhadores na Indústria de

Escovas e Pincéis; no mês de Março de 2016 de 9% (Nove por cento), as empresas concederão reajuste salarial a todos os mencionados em 01 de maio de 2016 de 2% (Dois por cento) a título de correção salarial e aumento real, perfazendo um total de 11% (Onze por cento).

Parágrafo primeiro: Não se aplica os salários normativos e profissionais o adiante estabelecido, aos menores de 18 anos, desde que a empresa mantenha no máximo um trabalhador nesta faixa etária, para cada grupo de 07 (sete) empregados.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL

As empresas concederão a todos seus empregados o SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL, a partir de 01 de maio de 2016, nas seguintes condições:

- a) Aos motoristas de carretas fica garantido um piso salarial mínimo de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais) mensais.
- b) Aos demais motoristas, capataz, operador de empilhadeira, marceneiro e laminador de serra fita ficam garantidos um mínimo de R\$ 1.323,00 (Um mil e trezentos e vinte três reais) mensais.
- c) Aos profissionais nas funções de serrador, pintores, caldeirista, estofadores e ajustador de máquinas ficam garantidos um mínimo de R\$ 1.082,00 (Um mil e oitenta e dois reais) mensais.
- d) Aos demais trabalhadores não incluídos nos itens anteriores e outros similares, ficam garantidos um mínimo de R\$ 1.048,00 (Um mil e quarenta e oito reais).

Parágrafo primeiro: Se não houver contrato de experiência, os trabalhadores farão jus ao salário normativo e profissional acima mencionado desde a contratação.

Parágrafo segundo: Nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao Salário Mínimo Regional de Santa Catarina após sua divulgação oficial, até a data base da categoria.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIVRE NEGOCIAÇÃO SALARIAL.

Aos funcionários com salário superior à 20% (vinte por cento) ao normativo estabelecido para a categoria, efetivamente farão livre negociação entre empregador e empregado do seu salário, sendo garantido no mínimo o reajuste de 50% (cinquenta por cento) do índice do INPC anual até a data base da categoria.

Aos salários que não atingem o percentual de 20% (vinte por cento) acima do normativo da categoria, será aplicado o reajuste convencionado na cláusula terceira dessa convenção.

TÍTULO III

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa comunicará ao empregado por escrito, as infrações motivadoras, sob pena de não terem validade suas alegações em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de o empregado sofrer acidente de trabalho, a empresa quando necessário e possível deverá transportar o mesmo até o hospital, tomando todas as providências no preenchimento e encaminhamento da ficha de acidente de trabalho (CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho).

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, cópia da folha de pagamento, contendo pelo menos, o nome do empregado e da empresa, as importâncias pagas e os descontos efetuados, sob pena de pagar multa, em favor do empregado de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, para cada mês que seja descumprido.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS COM CHEQUE

As empresas que pagarem os salários de seus empregados através de cheques deverão conceder-lhes dentro do expediente bancário o tempo necessário para que possam recebê-los na agência bancária respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão décimo terceiro salário aos empregados que permanecerem em benefício previdenciário por um período superior de 15 (quinze) dias, e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único: Caso a previdência social venha a instituir este benefício, a presente cláusula fica revogada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO POR PEDIDO DE DEMISSÃO

Parágrafo primeiro: Quando o empregado utilizar-se da casa fornecida pela empresa, terá 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, contado da data do início do aviso prévio ou dispensa sumária.

Parágrafo segundo: Com efetiva concordância do empregado, a empresa poderá efetuar o pagamento das verbas rescisórias quando da desocupação do imóvel, independente da data do aviso prévio ou dispensa sumária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pelas empresas para a justificativa de faltas e atrasos, quando forem emitidos por Hospitais da rede pública e os incluídos no sistema SUS, e na falta destes, quando emitidos por profissionais que atendam pelos convênios firmados com a empresa e/ou Sindicato e os empregados, e, médico da escolha do empregado, desde que haja preenchimento conforme exigência prevista em lei.

Parágrafo primeiro - O trabalhador deverá comunicar a empresa sobre as faltas ou atrasos e entregar o atestado médico ou ainda outras justificativas, no 1º dia de afastamento.

Parágrafo segundo: quando o atestado apresentar rasuras, a empresa solicitará ao empregado que procure o profissional emitente para sanar a irregularidade, não sendo, porém, causa de punição do empregado. O tempo despendido pelo empregado para procurar o profissional, objetivando regularização do referido atestado, não será remunerado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO HOSPITALAR

De acordo com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, em vista da medida que elegendem como princípio fundamental da criança e proteção integral pelos pais, igualmente, os deveres impostos nos artigos 1.643 e 1.635 do Código Civil, o empregado, pai, mãe ou responsável legal poderá faltar ao serviço por um período até 02(dois) dias por ano, para acompanhar e cuidar de filho menor de até 12(doze) anos, no caso de internação hospitalar, mediante à entrega de atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Todo trabalhador que conte com um ano, embora alternado, de trabalho na empresa e que esteja a menos de um ano para alcançar a aposentadoria não poderá ser despedido, salvo um acordo homologado pela entidade profissional, exceto por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CARGA HORÁRIA SEMANAL.

A carga horária semanal para todos os trabalhadores e trabalhadoras será de 44 (quarenta e quatro horas semanais), cumpridas de segunda à sexta-feira, não excedendo a 09 (nove) horas diárias, a ser definida pela opção do empregador.

Aos sábados não será considerado dia útil e nem descanso Semanal Remunerado, inclusive para fins de pagamento de salários.

Parágrafo único: Com o cumprimento da carga horária semanal estabelecida nesta cláusula, dispensa-se o intervalo de 15 (quinze minutos do art. 71 § 1º da CLT, vez que não computados na duração do trabalho nos termos legais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – COMPENSAÇÃO DO SÁBADO QUANDO O SABADO JÁ É FERIADO

Para que não haja perda das partes (empregador/empregado), os feriados que recaem de segunda a sexta-feira compensarão os feriados que recaírem em sábados, não sendo isso motivo de redução de jornada na semana.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – BANCO DE HORAS

Fica criado o Banco de Horas nos seguintes termos: A compensação da jornada de trabalho prevista no § 2º do Artigo 59, da CLT, somente pode ser efetiva por convenção em acordo coletivo de trabalho. A compensação deverá ser feita durante a semana. Se compensadas nos sábados, será na proporção de 2 (dois) por 1 ou seja, 100% (cem por cento) a mais.

Parágrafo primeiro: Quando a jornada de Segunda a Sábado, a compensação será de uma por uma hora (1x1).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas de segundas a sextas feiras terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais, os sábados terão 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que aquelas prestadas em domingos, feriados e no dia de folga remunerada garantidos por esta convenção, terão acréscimo de 100% (cem por cento) em relação às horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PENALIDADE POR MANTER EMPREGADO SEM REGISTRO

Em vistoria, quando da flagrante constatação do labor do trabalhador ou trabalhadora sem o registro do contrato de trabalho em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), fica estabelecido que a entidade sindical profissional aplique penalidade pecuniária ao empregador, no importe do primeiro salário normativo e profissional da categoria.

Parágrafo primeiro: A aplicação da penalidade será realizada pelo sindicato profissional, que lavrará Termo de Penalidade devidamente datado e assinado pelo preposto ou proprietário da empresa, ou via Aviso de Recebimento.

Parágrafo segundo: As penalidades aplicadas e não suportadas, serão averbadas nos Registros de Proteção, inclusive mediante protestos em cartórios.

Parágrafo terceiro: A pecúnia decorrente da aplicação da penalidade será rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada entidade sindical conveniente desta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO EMPREGADO 30 (TRINTA) DIAS ANTES DA DATA-BASE

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base, terá direito a indenização adicional equivalente a sua última remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ENTREGA DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIARIO)

O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador e da trabalhadora que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu sua atividade.

Parágrafo único: A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do Artigo 297 do Código Penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá Vale Transporte aos seus empregados que fizerem uso de transporte público, observadas as condições legais previstas no decreto 95.247/87.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PIS

A empresa que deixar de cadastrar, prestar informações da RAIS ou não registrar o contrato de trabalho do empregado deverá ressarcir em valor correspondente a um salário mínimo por ano proporcional de 01/11 (um onze avos) para cada mês trabalhado, como ressarcimento dos prejuízos em relação ao PIS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RELÓGIO PONTO

Sugere-se as empresas a colocação de sirene junto ao relógio ponto, para que os funcionários saibam os horários de início, intervalo e término do turno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

A empresa fica obrigada a fornecer a seus empregados os equipamentos de segurança necessários, de forma gratuita, e seus funcionários serão obrigados a usá-los, sob pena de suspensão e após demissão por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SAÚDE DO TRABALHADOR E TRABALHADORA E VIOLÊNCIA NO TRABALHO.

1 - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

As empresas sempre que possível buscarão junto aos órgãos responsáveis, o agendamento prévio do exame preventivo de câncer de colo uterino e de mama para suas trabalhadoras.

Bem como em orientar, divulgar e incentivar o trabalhador masculino a fazer os exames urológicos para prevenção do câncer de próstata.

Quando da impossibilidade deste agendamento as empresas deverão aceitar os atestados ginecológicos/urológicos referentes á realização de tais exames preventivos para a saúde de seus trabalhadores.

2 – DEMAIS ASSUNTOS

As empresas se comprometem a fazer, pelo menos uma vez ao ano, campanhas de prevenção as drogas e doenças sexualmente transmissíveis DST/AIDS, esforçando-se no sentido da conscientização de seus empregados(as).

As empresas juntamente com os membros da CIPA, realizarão trabalhos/campanhas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, bem como a importância do correto preenchimento da CAT.

As empresas permitirão as mulheres grávidas um intervalo de 10 minutos para lanche.

As empresas e o Sindicato se comprometerão a combater as práticas de Assédio Moral, Sexual e atitudes de abuso de poder. Assumem o compromisso de realizar palestras sobre os temas, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as consequências dessas práticas no ambiente de trabalho.

As empresas e o sindicato profissional se comprometem a orientar e divulgar os cuidados e o combate ao DIABETE através de campanhas de prevenção e divulgação em seus quadros de avisos, SIPAT e demais eventos que julgarem prudente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TREINAMENTOS.

As Empresas e Sindicato Laboral incentivarão a participação dos funcionários(as) em cursos de formação profissional, treinamentos e requalificação, ministrados pelas empresas ou por outras entidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Toda empresa pertencente à categoria econômica representada por esta Convenção Coletiva de Trabalho recolherá ao Sindicato Patronal valores referentes à Contribuição Assistencial Patronal anual. A base de calculo da referida contribuição terá como instrumento validador o numero de funcionários de cada empresa e se dará conforme especificações na tabela abaixo:

Nº Funcionários	% sobre salário mínimo federal	Valor em R\$
1 a 10 Funcionários	3/4 - salário mínimo Federal	R\$ 660,00
11 a 50 Funcionários	1,5 - salário mínimo Federal	R\$ 1.320,00
	2 - salário mínimo Federal	R\$ 1.760,00.

51 a 100 Funcionários		
Acima de 101 Funcionários	3,5 - salário mínimo Federal	R\$ 3.080,00

O Valor correspondente a cada faixa de contribuição vai ser dividido em 02 (duas) parcelas anuais, as quais serão recolhidas até o 20º (vigésimo) dia útil dos seguintes meses, JUNHO e OUTUBRO de cada ano consecutivo.

Parágrafo primeiro: O recolhimento dar-se-á através de boletos emitidos pela entidade sindical representativa da categoria industrial (SIMOVALE).

Parágrafo segundo: As empresa que forem “associadas” ao sindicato patronal e que estiverem adimplentes com todas as contribuições ficam ISENTAS do pagamento da contribuição assistencial prevista nesta cláusula, desde que comprovem associação.

Parágrafo terceiro: Em caso de descumprimento do estabelecido na presente cláusula, a empresa inadimplente pagará multa de 10% (dez por cento), sobre o valor estabelecido mais juros na forma da lei, bem como poderá ser cobrada judicialmente e encaminhada ao cartório de títulos e protestos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

- a) Considerando a aprovação livre e democrática da Contribuição Confederativa Assistencial Negocial em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2015 na cidade de Pinhalzinho, aberta a todas as categorias e a todos os trabalhadores sócios ou não sócios, cumprindo com o artigo 612 c/c art. 617, parágrafo segundo, da CLT;
- b) Considerando que a representação absoluta de todas as categorias profissionais, com associados ou não, não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição da República;
- c) Considerando o cumprimento da Orientação n.º 3 expedida pela 2ª Reunião Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, do Ministério Público do Trabalho;
- d) Considerando a previsão na Ordem de Serviço n.º 01 de 24 de Março de 2009, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- e) Considerando a prerrogativa sindical de estabelecer contribuições à luz do art. 513, alínea “e”, da CLT;
- f) Considerando que o art. 592 da CLT prevê a aplicação dos recursos da Contribuição Sindical somente para atividades sociais e educacionais aos trabalhadores;
- g) E observando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade dos valores da Contribuição; Estabelece-se:

Parágrafo primeiro: Fica ajustado que as empresas descontarão da remuneração dos seus empregados associados ou não da entidade profissional, a título de Contribuição Confederativa Assistencial, nos termos do Art. 7º, inciso XXVII e oitavo, inciso IV da Constituição Federal e da Assembleia Geral da Entidade Profissional, que aprovou em 03 de dezembro de 2015 o equivalente a 1% (um por cento), recolhido mensal, e recolher aos cofres da entidade

profissional, no primeiro dia útil posterior ao desconto, mediante o fornecimento de guias para tal fim pelo Sindicato Profissional. Conforme suspensão da portaria nº 160.

Parágrafo segundo: Caso a empresa não desconte em folha de pagamento os valores estabelecidos no caput da presente cláusula, seja qual for o motivo, deverá a mesma arcar com o ônus do referido pagamento, exceto quando autorizado pelo sindicato.

Parágrafo terceiro: Em caso de atraso no pagamento do valor supra estabelecido, deverá a empresa recolher o valor acrescido de juros e atualização monetária, mais multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo quarto: A empresa abrangida pela presente Convenção fica obrigada a remeter para o sindicato profissional, a relação dos empregados contribuintes.

Parágrafo quinto: Muito embora a contribuição prevista nesta cláusula para o trabalhador ou trabalhadora não associada, não seja compulsória, observa-se o direito de oposição, devendo manifestar-se individualmente por escrito perante o Sindicato, anualmente, até o dia 20 (vinte) do mês que computará a respectiva contribuição.

Parágrafo sexto: De acordo com a Assembleia Geral Profissional do dia 03 de dezembro de 2015, todos os trabalhadores ficam isentos do desconto da Contribuição Confederativa no mês de março, tendo em virtude, o desconto da Contribuição Sindical.

Parágrafo sétimo: Qualquer controvérsia relativa ao referido desconto será resolvida diretamente com o Sindicato profissional beneficiário, que responderá por todos os ônus, inclusive judiciais, na medida em que as empresas são meras repassadoras das verbas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local apropriado para a entidade sindical profissional afixar cartazes de interesse da categoria, o local será de livre acesso ao dirigente sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL NA EMPRESA

Os dirigentes sindicais terão livre acesso dentro das empresas, desde que devidamente identificados e acompanhados por um representante da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

A empresa que mantiver dirigente sindical em seu quadro de funcionários garante a este, folga remunerada de até 05 (cinco) dias por ano, para que o mesmo participe de eventos de interesse da entidade profissional, devendo ser comunicada a empresa com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Fica estabelecido que o pedido de demissão, aviso prévio patronal ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com seis meses ou mais de serviço, só será válido quando feito com assistência do sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

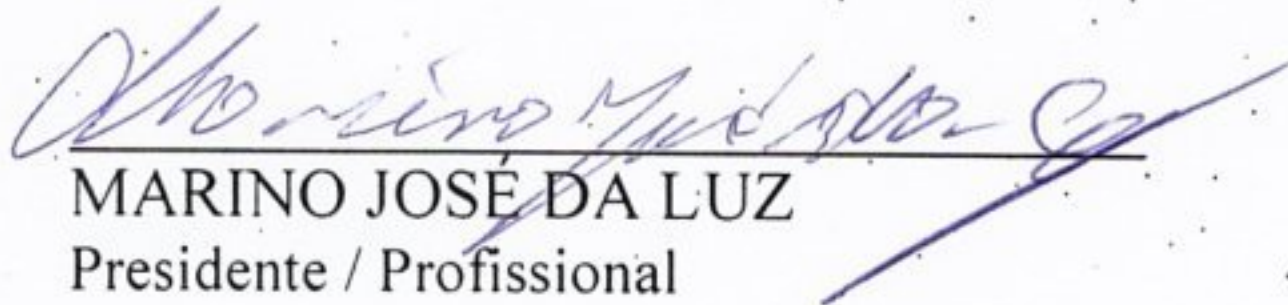
A presente convenção coletiva de trabalho poderá ser revista a qualquer tempo, com iniciativa de qualquer um das partes convenientes ou ambas em comum acordo, para adequar as novas condições que venham a ocorrer.

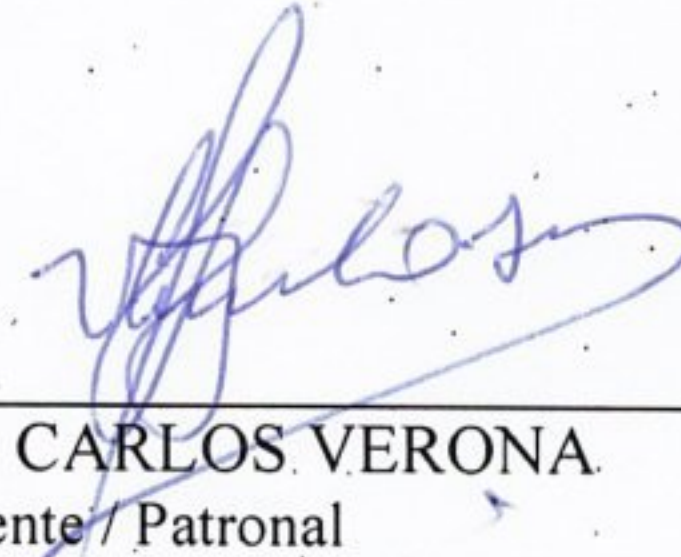
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA

Os sindicatos signatários elegem o judiciário trabalhista como competente para dirimir dúvidas em relação a presente convenção.

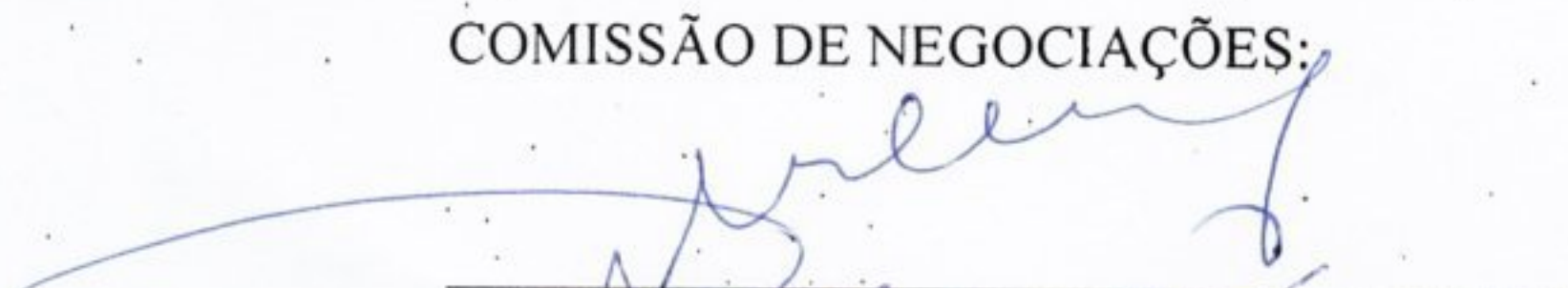
E por estarem justos e acordados, os representantes legais das entidades sindicais assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, juntamente com a Comissão de Negociação, em duas vias de igual teor, ficando o sindicato profissional responsável por redigir, inscrever e protocolar no sistema Mediador do MTE tal qual esse documento.


Pinhalzinho /SC, 28 de abril de 2016.



MARINO JOSÉ DA LUZ
Presidente / Profissional

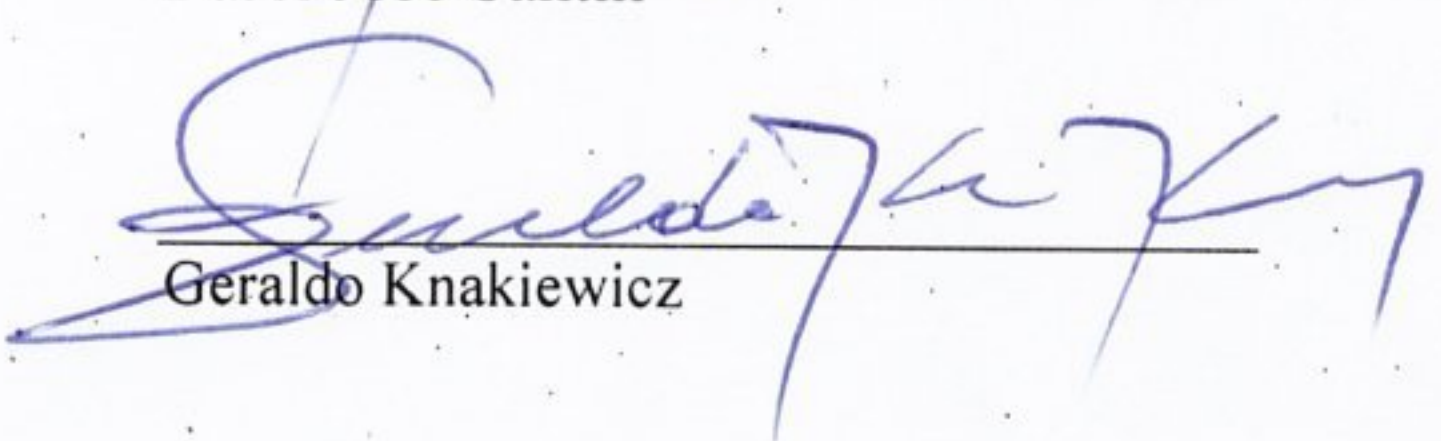

OSNI CARLOS VERONA
Presidente / Patronal

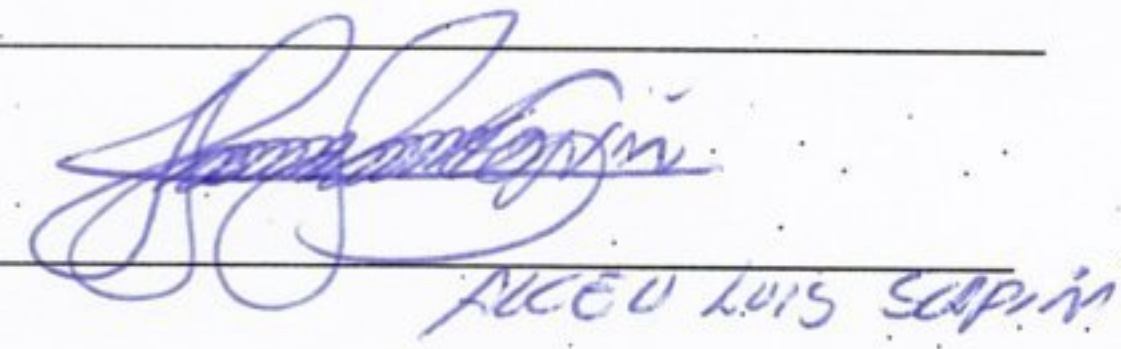
COMISSÃO DE NEGOCIAÇÕES:


Gilberto Lenhardt


Darci José Santin


Adir Luiz Kist


Geraldo Knakiewicz


ADIR LUIZ KIST

